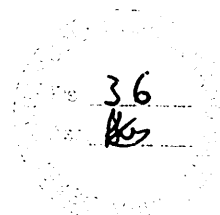




**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**



Processo Administrativo Nº 00006.003595/2017-9

Parecer Jurídico Nº 903/2017

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0182/2016, PREGÃO PRESENCIAL Nº 268/2016. SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA. EVENTUAL COMPRA DE PAPEL SULFITE A4. LEI N.º 8.666/93, DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 E DECRETO ESTADUAL Nº 26.375/2005. **POSSIBILIDADE.**

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando Nº 0481/2017-GEATI, solicitando a ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0182/2016, do Pregão Presencial nº 268/2016, realizado pela Secretaria do Estado da Administração da Paraíba, para eventualmente atender a demanda de compra de resmas de papel Sulfite A4, consoante a descrição do tipo e quantidade no memorando e justificativa às fls.19 destes autos.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, foram enviados Ofícios à Secretaria Estadual e à empresa fornecedora D&P Comércio e Distribuição de Materiais LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 15.033.987/0001-18, sediada na Avenida Xaréu, nº 310, Portal do Poço, Cabedelo-PB, os quais acordaram com a adesão.

37
Consta autorização da adesão pela autoridade competente no memorando, certidões negativas atualizadas da empresa fornecedora, bem como a dotação orçamentária de nº 14101.0312250464216.339030.100.

Vieram-nos os autos para elaboração do Parecer Jurídico.

É O BREVE RELATO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 37, inc. XXI da nossa CARTA MAGNA elege a licitação como regra à realização de obras, prestação de serviços, compras e alienação por parte da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais impostos a administração pública.

O Decreto Federal Nº 7.892/2013, que revogou o Decreto n.º 3.931, de 19 de setembro de 2001, regulamenta o Sistema de Registro de Preços e institui no País a possibilidade da proposta mais vantajosa numa licitação, a ser aproveitada por outros Órgãos e entidades.

Na esfera estadual, o Decreto de n.º 28.2006, de maio de 2007, que altera o disposto no Decreto Estadual de n.º 26.375, de outubro de 2005, dispõe sobre regulamentação no sistema de Registro de Preços com as seguintes proposições:

Art. 11 – Os órgãos e as entidades participantes da Ata de Registro de preços deverão apresentar suas solicitações de aquisição ou contratação ao órgão gerenciador, que indicará o fornecedor e os preços que serão praticados, obedecida a ordem de classificação.

...

39
§ 2º - O órgão ou a entidade estadual que não tenha participado do certame para a formação do Sistema de Registro de Preços poderá utilizar-se dos preços registrados sem Ata de Registro de Preços, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, para que este indique os possíveis fornecedores e os respectivos preços a serem praticados, inclusive em função do acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

A norma não autorizou simplesmente qualquer Órgão a aderir ao resultado da licitação promovida por outra unidade. O texto não revela uma permissividade desse elastério. Ao contrário, a possibilidade de um Órgão contratar o fornecedor selecionado mediante licitação por outro órgão é restrita ao Sistema de Registro de Preços.

Nesse sistema, expressamente previsto em Lei de n.º 8.666/93, art. 15, inc. II e parágrafo, a Administração Pública indica, como em qualquer licitação, o objeto que pretende adquirir, e informar os quantitativos estimados e máximos pretendidos. Diferentemente, porém, da licitação convencional não assume o compromisso de contratação, nem mesmo de quantitativos mínimos.

Desde modo, verificamos que o caso em comento se enquadra cristalinamente na hipótese exposta no *art. 11, § 2º do Decreto Estadual 26.375/2005* ensejando assim a UTILIZAÇÃO à supracitada ata de Registro de Preços.

Em que pese existir uma licitação de material de expediente vigente neste Órgão, não impede que um dos itens seja eventualmente comprado por adesão a outra ata de Registro de Preços, objeto deste processo, tendo em vista o valor da resma da Ata nº 0182/2016 ser mais baixo e quantitativo de material mais alto, o que é mais vantajoso para a Administração Pública.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, que o caso em tela se enquadra perfeitamente aos casos do permissivo legal, de acordo com o previsto em lei e havendo a devida autorização competente, razão pela qual opinamos pela possibilidade de compra de 2.500 (duas mil e quinhentas) caixas de papel Sulfite A4, por Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0182/2016-SEE/PB, no valor total de R\$ 378.725,00 (Trezentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais), sendo salutar à Administração Pública observar as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DE ACORDO.

João Pessoa-PB, 20 de outubro de 2017.

João Pessoa-PB, 20 de outubro de 2017.


Elisângela Cunha Barreto
ASSEJUR
Matrícula nº 78003-4


Alessandra Scarano Guerra
Coordenadora da Assessoria Técnica - DPPB